

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-008118/93-48
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.334
RECURSO Nº : 117.482
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

BENEFÍCIO FISCAL. A fruição de isenção indevida enseja a cobrança do imposto, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a parcela referente à penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI, e a TRD incidente no período de fevereiro 91 a junho 91, pelo voto de qualidade, em manter os juros moratórios, vencidos os cons. Luís Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que os excluam totalmente e o cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, que os excluam desde a impugnação até o trânsito em julgado na esfera administrativa. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 23/06/97



INES MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES OAB-SP/76689

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO: 117.482 ACÓRDÃO: 302-33.334
RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: DRF/RECIFE/PE
RELATOR: LUÍS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre importação de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos, da qual foi requerida isenção do IPI, nos termos do art. 17, inciso I do decreto-lei 2.433/88.

Em ato de revisão aduaneira entendeu o ilustre AFTN que as mercadorias não faziam jus ao benefício fiscal mencionado, uma vez que não ficou comprovado serem as mesmas pertencentes à máquinas ou equipamentos destinados à instalação, ampliação ou modernização do estabelecimento da Autuada.

Com efeito, exige-se da contribuinte autuada o valor do IPI, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa capitulada no art. 364, do RIPI.

Após a efetiva e legal intimação, a Autuada compareceu aos autos, alegando em sua defesa que:

1. As mercadorias importadas, por se tratarem de sobressalentes de equipamentos que operam em processo produtivo do seu estabelecimento industrial e que estão incorporadas ao seu ativo fixo, estão a salvo da exigência do IPI, tendo em vista contemplação da isenção, à época, concedida pelo art. 17 do Decreto-lei 2.433/88;

2. Foram completamente atendidas as disposições do referido Decreto-lei, bem como aos termos do Ato Declaratório Normativo 33/88, para a fruição da isenção pleiteada;

3. Com base nisso, pugnou pela insubsistência do Atuo de Infração.

O AFTN autuante, após apreciar a defesa, pronunciou-se no sentido de manter o Auto de Infração.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora "a quo", reportando-se às determinações do art. 179 do CTN, c/c o art. 17 do Decreto-lei 2.433/88 e, considerando que as mercadorias importadas foram trazidas para substituir outras já gastas, pertencentes à máquinas e equipamentos já existentes na empresa e não a novos equipamentos e máquinas, recém-adquiridos com o fim de ampliar ou modernizar a indústria, julgou procedente a Ação Fiscal, obrigando a Autuada ao pagamento dos valores lançados no Auto de Infração.

Tomando ciência de tal decisão, a Autuada, inconformada, atempadamente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, onde reitera integralmente as razões da impugnação, para, ao final, protestar por seu provimento e conseqüente declaração da insubsistência do Auto de Infração.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 117.482
ACÓRDÃO Nº : 302-33.334

VOTO VENCEDOR

O empréstimo de capital, em todas as épocas, foi e ainda é considerado como uma atividade financeira que demanda uma remuneração a ser paga pelo tomador ao detentor do capital.

Essa remuneração, os juros, estão incorporadas à vida econômica de maneira absoluta.

A mora, prevista também na lei civil brasileira surge quando alguém, de posse de um bem alheio, aí compreendido, o capital não o devolve no prazo contratado.

Por esse atraso, também é universal, a cobrança de juros moratórios, que são os juros normais cobrados agora não sobre o empréstimo em si, mas sobre o período referente à mora.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, supondo-se que ele pode aplicá-la e ter um retorno.

Por contra, o Tesouro Nacional se priva, durante esse mesmo período, não só do capital como também do retorno referente à sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros moratórios são parte integrante da quantia devida, a partir da mora.

No Brasil a situação não difere. Os juros, previstos na legislação, atingem inclusive o atraso (mora) no pagamento dos tributos.

Assim é que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu art. 161 abaixo transcrito, juntamente com seu § 2º.

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.482
ACÓRDÃO Nº : 302-33.334

Pelo texto acima, vemos que juros de mora sobre tributos não se constituem em penalidade.

Por outro lado vemos também que ele se aplica a qualquer falta de recolhimento, independentemente de seu motivo, sendo sua única excepcionalização prevista para o caso de consulta, a qual, por sua vez, deve se enquadrar a certos dispositivos legais básicos restritivos.

Legislação federal vem constantemente se referindo e atualizando a aplicação dos juros de mora no caso de tributos, isto é, o comando maior do art. 161 do CTN está vigindo totalmente.

Analisando o presente caso, os tributos referentes à importação são devidos no momento do registro do despacho aduaneiro. Assim, qualquer tributo não recolhido nesse momento entra em atraso, sujeitando-a, por consequência aos juros moratórios previstos em lei.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é de lógica financeira universal, julgamos que todo débito tributário saldado em mora deve ser acompanhado de remuneração dos juros de mora, como ocorre no caso deste processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator Designado

VOTO VENCIDO

Ao tempo da importação, vigora isenção do IPI sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, quando adquiridos pelas empresas industriais, para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de seu estabelecimento industrial.

Além disso, por extensão, uma vez que o acessório segue o principal, estariam isentos ainda, dos itens acima mencionados, "seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas".

Em suma, os acessórios, sobressalentes e ferramentas para gozar da isenção, deveriam estar acoplados aos equipamentos, máquinas e instrumentos principais e, estes ainda, deveriam ter a destinação da qual a lei reportava.

No meu entendimento, a "mens legis" postulava na interpretação que acima destaquei, corroborado, outrossim, com o fato de que, para se evitar outras interpretações, o legislador, posteriormente, através do Decreto-lei 2.451/88, acrescentou à redação originária a expressão "que acompanhem esses bens", como forma de agasalhar com a isenção os anexos.

Se assim não fosse, razão nenhuma teria o legislador em proceder tal alteração, apenas parcial, da lei autorizadora do benefício.

Com efeito, agiu com acerto e precisão o ilustre julgador "a quo", ao manter a decisão quanto ao mérito do benefício fiscal.

Entretanto, discordo do ilustre prolator da r. decisão recorrida, quanto à aplicação dos juros de mora e a multa do art. 364 do RIPI.

Pois bem, quanto aos juros de mora, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado, passa a incidir os juros de mora. Este entendimento tem como base legal o inciso I do art. 151 e art. 161 do CTN. f

No que se refere à citada multa punitiva, entendo improcedente por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a essa, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....
II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....
c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto às infrações para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa, nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da Recorrente, para excluir do crédito tributário a multa prevista no art. 364 do RIPI e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996.


LUIS ANTONIO FLORA
Relator